

LEI N.º 1908/2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL
N.º 1.906 DE 19 DE ABRIL DE
2017 E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições: Faz saber que a Câmara aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da lei municipal nº 1.906, de 19 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, conforme segue:

"Art. 6º

V - Com a convocação de aprovado no concurso público de provas ou provas e títulos nº 001/2016;

VI - Com a finalização do Processo Seletivo Simplificado a ser realizado para os fins da presente lei, o qual deverá estar concluído até a data de 02 de junho do corrente ano."

Art. 2º O art. 9º da lei municipal nº 1.906, de 19 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos da presente lei, obedecerá:

I - Ao resultado final do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015, para contratação até a data de 02 de junho do corrente ano, nos casos não contemplados no concurso público de provas ou provas e títulos nº 001/2016;

II - Ao resultado final do Processo Seletivo Simplificado a ser realizado para os fins da presente lei, para contratação após a data de 02 de junho do corrente ano, nos casos não contemplados no concurso público de provas ou provas e títulos nº 001/2016;

III - A ordem de classificação nos casos contemplados no edital de concurso público de provas ou provas e títulos nº 001/2016."

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.906, de 19 de abril de 2017.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 02 de maio de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo – ES, 11 de Maio de 2017.


CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo – ES

SANÇÃO

Eu **CHRISTIANO SPADETTO**, Prefeito de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI n.º 015/2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal na data de 10 de maio de 2017, atribuindo-a como **LEI n.º 1.908/2017**.

Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo/ES, aos onze dias do mês de maio de dois mil e dezessete.


CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo

LEI N.º 1909/2017

*passar para
RH
de pois*

**PROMOVE A REVISÃO GERAL
ANUAL DOS VENCIMENTOS
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do
Espírito Santo**, no uso de suas atribuições: Faz saber que a Câmara
aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a Revisão Geral Anual de que trata o inciso X
do art. 37 da Constituição Federal e art. 22 da Lei Municipal nº
1.864/2016(LDO/2017) a todos os Servidores Públicos Municipais, no
percentual de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito) por cento,
calculado sobre o vencimento básico do cargo, proventos e pensões,
fixado com base no INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor,
acumulado no período de 12 (doze) meses, compreendidos entre 01
de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º - Os efeitos da presente lei retroagirão ao mês de
fevereiro de 2017, nos termos do art. 22 da Lei Municipal nº
1.864/2016 e serão realizados na folha do mês de maio de 2017.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da
dotação orçamentária constante do orçamento vigente.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017, na forma do artigo segundo.

Conceição do Castelo – ES, 11 de Maio de 2017.


CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo – ES

SANÇÃO

Eu **CHRISTIANO SPADETTO**, Prefeito de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI n.º 013/2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal na data de 10 de maio de 2017, atribuindo-a como **LEI n.º 1.909/2017**.

Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo/ES, aos onze dias do mês de maio de dois mil e dezessete.


CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo

LEI N.º 1910/2017

para P1
finanças
do pois

**INSTITUI A NOTA FISCAL DE
SERVIÇOS ELETRÔNICA -
NFS-e E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do
Espírito Santo**, no uso de suas atribuições: Faz saber que a Câmara
aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica
- NFS-e, documento fiscal de existência exclusivamente
digital, emitido e armazenado eletronicamente via *Internet* pelo
Sistema denominado Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, do Município
de Conceição do Castelo - ES, com o objetivo de registrar as
operações de prestação de serviços, com autorização de uso
fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - Compete a Secretaria Municipal de
Finanças autorizar a emissão e renovação do uso da Nota
Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Subseção II

**Do Conteúdo dos Dados da Nota Fiscal de Serviços
Eletrônica**

Art. 2º Na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constarão os seguintes dados:

- I** - brasão e nome do Município;
- II** - número sequencial;
- III** - código de verificação de autenticidade;
- IV** - data e hora da emissão;
- V** - identificação do prestador de serviços, com:
 - a)** nome ou razão social;
 - b)** nome fantasia do contribuinte;
 - c)** endereço;
 - d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e)** inscrição municipal.
- VI** - identificação do tomador dos serviços, com:
 - a)** nome ou razão social;
 - b)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c)** inscrição municipal, quando sediado no Município.
- VII** - discriminação do serviço;
- VIII** - valor total da NFS-e;
- IX** - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços;
- X** - valor total das deduções da base de cálculo, conforme previsto na lista de serviços anexa a Lei Complementar 060/2011;
- XI** - valor da base de cálculo;
- XII** - alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

XIII - valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

XIV - indicação de retenção do ISSQN na fonte, quando for o caso;

XV - indicação de outras retenções, quando for o caso.

Subseção III

Da Adesão ao Sistema de Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 3º A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser requerida pelo Contribuinte à Secretaria Municipal de Finanças do Município, nos termos e prazos estabelecidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º- A Secretaria Municipal de Finanças, por meio de Portaria, determinará a ordem das atividades obrigadas a ingressar no sistema de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 2º- A autorização e o acesso à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e está condicionada a apresentação das notas fiscais emitidas por outro regime, com devolução das notas não utilizadas para o devido cancelamento e consequente inutilização pelo fisco municipal.

§ 3º- Os contribuintes autorizados a emitirem Notas Fiscais Conjuntas de registro de operações de prestação de Serviços e de operações de vendas de mercadorias para aderir à utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, só poderão fazê-lo após desistência do regime de emissão conjunta, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

Subseção IV

Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será emitida pelo contribuinte, devidamente registrado no cadastro municipal no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - ES.

§ 1º- A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida, deverá ser impressa em via única e ser entregue ao tomador de serviços, salvo se for enviada por *e-mail* ou outro meio eletrônico ao tomador de serviços.

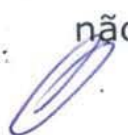
§ 2º- A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não será emitida por contribuintes com situação cadastral suspensa.

§ 3º- O emitente e o destinatário deverão manter a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, e, a NFS-e poderá também a critério do Município ficar disponível para consulta em seu *site* oficial, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Subseção V

Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 5º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada no próprio aplicativo, desde que não haja vencido o prazo para pagamento do referido imposto, ou não ocorrido o seu efetivo pagamento.



§ 1º- Após o pagamento o cancelamento só se dará mediante requerimento a Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o vencimento do Imposto.

§ 2º O procedimento administrativo para solicitação de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá conter os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à autoridade fiscal competente, descrevendo o motivo do cancelamento;

II - termo de cancelamento;

III - declaração do tomador do serviço, em papel timbrado, carimbado e assinado ratificando o cancelamento do documento fiscal ou o seu não recebimento;

IV - comprovante de recolhimento do imposto, nas situações em que tenha ocorrido pagamento do imposto.

§ 3º- O valor do ISSQN compensado em virtude do cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e ficará sujeito a posterior homologação pelo fisco e, se for o caso, acarretará imposição de penalidades.

§ 4º- Ficará disponível no aplicativo de emissão de nota fiscal, o relatório de cancelamento de NFS-e, que constará o número das notas fiscais canceladas por período.

Art. 6º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que for cancelada aparecerá com a chancela de "cancelada" tanto para o prestador quanto para o tomador de Serviços que consultar o documento no aplicativo da NFS-e.

Subseção VI

Do Uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 7º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e destina-se exclusivamente ao registro de operações de prestação de Serviços, não sendo possível sua utilização em conjunto com a de registro de operações mercantis subordinadas à legislação Estadual.

§ 1º- A autorização para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser solicitada por meio eletrônico ou administrativo, pelo Contribuinte, para um período de 12 meses, devendo ser renovada a cada período de 12 meses.

§ 2º- O contribuinte que exerça atividades conjuntas de prestação de serviços e venda mercantil e deseje optar em emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá requerer o seu ingresso ao regime de emissão eletrônica da nota fiscal de Serviços e desistindo do regime conjunto, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 3º desta Lei.

Subseção VII

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa

Art. 8º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa o documento que será emitido apenas por meio eletrônico e solicitada pelo próprio contribuinte, a Divisão de Tributação e Receitas do Município de Conceição do Castelo - ES.

§ 1º- A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa, somente será concedida, atendidas as determinações

contidas na legislação específica vigente, aos contribuintes que a solicitarem mediante prévia análise da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º- A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do imposto correspondente.

Subseção VIII

Do Recibo Provisório de Serviços - RPS

Art. 9º O Recibo Provisório de Serviços - RPS é documento de emissão autorizada pela Secretaria Municipal de Finanças, a ser utilizado por contribuintes inscritos no cadastro municipal, no eventual impedimento da emissão da NFS-e, devendo ser substituído pela respectiva Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - A substituição prevista no *caput* deste artigo poderá ser realizada por lote ou individualmente via sistema eletrônico, nos termos dispostos em regulamento.

Subseção IX

Da Responsabilidade Tributária pela Retenção do ISSQN

Art. 10- A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelos Tomadores de Serviços conforme disposto no Código Tributário Municipal, se fará por meio do módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e.

Parágrafo Único - Quando o contribuinte do ISSQN for optante do Simples Nacional a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelos Tomadores de Serviços também se fará por meio do módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e.

Subseção X

Documento Auxiliar de Prestação de Serviços - DAPS

Art. 11- O Documento Auxiliar de Prestação de Serviços - DAPS é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com a finalidade de registrar as operações de prestação de serviços de prestadores de serviços não estabelecidos no Município de Conceição do Castelo - ES e sujeitos a retenção do ISSQN na fonte.

SEÇÃO II

Subseção Única

Das Penalidades

Art. 12- Ao contribuinte que não cumprir o disposto nesta Lei Complementar será imposta multa equivalente a:

I- Quarenta e cinco (45) VRFMCC (Valor de Referência Fiscal do Município de Conceição do Castelo) por Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e cancelada sem motivação ou em desacordo com o artigo 5º desta Lei, sem prejuízos as demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal e suas alterações;

II- Cento e cinco (105) VRFMCC (Valor de Referência Fiscal do Município de Conceição do Castelo) por falta de autorização estabelecida no §1º do artigo 7º desta Lei, sem prejuízos das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal;

III- Quarenta e cinco (45) VRFMCC (Valor de Referência Fiscal do Município de Conceição do Castelo) por Recibo Provisório de Serviços - RPS, emitidos e não substituídos no prazo previsto no artigo 9º desta Lei, sem prejuízos as demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal;

IV- Cento e cinquenta (150) VRFMCC (Valor de Referência Fiscal do Município de Conceição do Castelo) por pagamento efetuado sem apresentação do DAPS emitido pela prestadora de serviço, conforme disposto no artigo 11 desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO III

Subseção Única

Das Comunicações

Art. 13- Os Contribuintes de que trata esta Lei ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pelo Município de Conceição do Castelo - ES, destinado, dentre outras finalidades, a:

I- identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos; II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º - Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o *caput* observará o seguinte:

I - a comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

II - as comunicações serão feitas eletronicamente por meio de funcionalidade própria do sistema utilizado para a declaração, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o *caput* deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º - Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 10 (dez dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º - O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.



SEÇÃO IV

Disposições Gerais

Art. 14- Compete ao Prefeito, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, baixar os atos normativos visando à operacionalização da presente Lei.

Art. 15- Fica o Poder Executivo autorizado a, sempre que houver necessidade, regulamentar a presente Lei

Art. 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, após regulamentada pelo Poder Executivo, que fixará os prazos de sua aplicação, que não será inferior a 60 (sessenta) dias, revogando-se as disposições em contrário.

Conceição do Castelo – ES, 11 de Maio de 2017.


CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo – ES

SANÇÃO

Eu **CHRISTIANO SPADETTO**, Prefeito de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 002/2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal na data de 10 de maio de 2017, atribuindo-a como **LEI n.º 1.910/2017**.

Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo/ES, aos onze dias do mês de maio de dois mil e dezessete.


CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo

LEI N.º 1911/2017

**AUTORIZA A LOCAÇÃO DE
IMÓVEL PARA
FUNCIONAMENTO DO
PROJETO SAPECA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições: Faz saber que a Câmara aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Locação do imóvel de propriedade do Caxias Castelense Clube, localizado na Av. Harvey de Vargas Grilo, destinado ao funcionamento, execução e desenvolvimento das atividades do projeto SAPECA.

Art. 2º O período de locação do imóvel de que trata o artigo anterior será de 01 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado por igual período, mediante acordo das partes.

Art. 3º O valor mensal a ser pago pela Municipalidade em decorrência da locação será de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), podendo ser corrigido anualmente pelo IGP-M acumulado no anterior, após 12 (doze) meses de assinatura do contrato, em caso de prorrogação.



Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento vigente.

Art. 5º No referido contrato deverá constar cláusula de rescisão, resguardando ao Locatário o direito de rescindi-lo, de forma unilateral, a qualquer momento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2017.

Conceição do Castelo – ES, 11 de Maio de 2017.


CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo – ES

SANÇÃO

Eu **CHRISTIANO SPADETTO**, Prefeito de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI n.º 004/2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal na data de 10 de maio de 2017, atribuindo-a como **LEI n.º 1.911/2017**.

Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo/ES, aos onze dias do mês de maio de dois mil e dezessete.


CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo



LEI N.º 1912/2017

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO
GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO
DO PREFEITO, DO VICE-
PREFEITO E DOS
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-
ES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições: Faz saber que a Câmara aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º De conformidade o art. 2º da Lei Municipal nº 1.861, de 28 de junho de 2016, fica concedido ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Secretários Municipais de Conceição do Castelo-ES o percentual de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento) de reposição salarial sobre o subsídio mensal, a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2017 como Revisão Geral Anual de que trata o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, o inciso X, do art. 90, da Lei Orgânica Municipal e o art. 22, da Lei Municipal nº 1.864/2016(LDO/2017).

Parágrafo único – A reposição salarial sobre o subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais de que trata o "caput" deste artigo, é fixada com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado no período de 12 (doze) meses, compreendidos entre 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, concedida a todos os servidores públicos municipais.



Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação orçamentária constante do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Conceição do Castelo – ES, 11 de Maio de 2017.


CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo – ES



SANÇÃO

Eu **CHRISTIANO SPADETTO**, Prefeito de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI n.º 003/2017**, de autoria da Mesa Diretora e aprovado pela Câmara Municipal na data de 10 de maio de 2017, atribuindo-a como **LEI n.º 1.912/2017**.

Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo/ES, aos onze dias do mês de maio de dois mil e dezessete.


CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo



pena 1/
ex de pen

LEI N.º 1913/2017

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO
GERAL ANUAL DOS
SERVIDORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
DO CASTELO-ES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do
Espírito Santo**, no uso de suas atribuições: Faz saber que a Câmara
aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos atuais dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo de Conceição do Castelo-ES, passam a vigor com os valores acrescidos do percentual de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento) de reposição salarial calculado sobre o vencimento básico do cargo, a vigor a partir de 1º de fevereiro de 2017 como Revisão Geral Anual de que trata o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, o inciso X, do art. 90, da Lei Orgânica Municipal e o art. 22, da Lei Municipal nº 1.864/2016(LDO/2017).

Parágrafo único – A reposição salarial sobre os vencimentos atuais dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo de Conceição do Castelo-ES de que trata o “caput” deste artigo, é concedida de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado no período de 12 (doze) meses, compreendidos entre 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, concedida a todos os servidores públicos municipais.



Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação orçamentária constante do orçamento da Câmara Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Conceição do Castelo – ES, 11 de Maio de 2017.


CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo – ES



SANÇÃO

Eu **CHRISTIANO SPADETTO**, Prefeito de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI n.º 004/2017**, de autoria da Mesa Diretora e aprovado pela Câmara Municipal na data de 10 de maio de 2017, atribuindo-a como **LEI n.º 1.913/2017**.

Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo/ES, aos onze dias do mês de maio de dois mil e dezessete.


CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo